

PROCESSO N.º	10.250-4/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CNPJ	01.367.762/0001-93
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
GESTOR	LAYR MOTA DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	ELIZABETE REGINA PICCO PALÁCIOS MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA BARROS

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste - MT, sob a gestão do Sr. Layr Mota da Silva, encaminhadas pela atual administração do referido Poder Executivo em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução n.º. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa n.º. 10/2008.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 751/788), que apontou a existência de 15 impropriedades.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n.º. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n.º. 14/2007 e por meio do Ofício GAB.SR. n.º. 891/12 (fls. 793), foi oportunizado ao gestor Sr. Layr Mota da Silva; do Ofício GAB.SR. n.º. 893/12 (fls. 792), foi oportunizado à responsável pelo Aplic, Sra. Lilianny Pupim e do Ofício GAB.SR. n.º. 892/12 (fls. 791 ao Contador Sr. Luiz Gomes da Silva, o conhecimento do Relatório de Auditoria, tendo suas razões de defesa juntadas às fls. 798/1309 com cópias de documentos e assinada pelos responsáveis citados nos ofícios.

Os autos foram encaminhados a 6ª Secex e analisados pela equipe técnica responsável (fls. 1311/1326), concluindo pela permanência de 11 (onze) impropriedades inicialmente apontadas, sob a responsabilidade do gestor.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita líquida já com a dedução do Fundeb foi de R\$ 9.620.000,00 para o exercício de 2012, e a efetiva arrecadação no exercício apurado no período de janeiro a julho, conforme informações extraídas do Aplic, perfaz o montante de R\$ 6.857.750,25. Assim, para o período analisado verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 62,15% da previsão.

2. DESPESAS

Até o mês de julho/2012 foram empenhados liquidados e pagos os seguintes valores: R\$ 8.620.212,02; R\$ 5.443.563,62; R\$ 7.150.193,57, respectivamente. Integraram a amostra analisada as despesas liquidadas relevantes selecionadas de acordo com o critério de relevância do Sistema Aplic. A equipe técnica evidenciou a falta de confiabilidade dos informes do Aplic, observando que o valor pago informado pelo Município é superior ao liquidado.

Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64); Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados, após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64); Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

Ocorreram pagamentos de obrigações com preterição de ordem cronológica de exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O período analisado foi até 19/10/2012, foram homologadas 29 (vinte e nove) procedimentos licitatórios, sendo: 01 (uma) concorrência; 13 (treze) pregões; 15 (quinze) convites; no valor total de R\$ R\$ 5.168.432,90. Foram formalizados também 05 (cinco) dispensas no valor de R\$ 26.596,03 e 13 (treze) processos de inexigibilidade no valor total de R\$ 569.089,89, conforme Anexo IV fls. 782.

Integraram a amostra analisada os processos licitatórios na modalidade Convite, pregão e inexigibilidade. A Equipe Técnica de Auditoria deixou de utilizar as informações contidas no Aplic por considerar não refletir a veracidade, conforme devidamente apurado.

Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF); As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº. 8.666/93); Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da Lei nº. 10.520/2002). Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, Lei nº. 8.666/93; Resolução de Consulta nº 21/2011); Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

4. CONTRATOS

No período de janeiro a 28/08/2012 foram realizados 48 (quarenta e oito) contratos no valor total de R\$ 3.935.808,09. Integram a amostra a ser analisada os contratos de nº 01,10,11,14,19,39 e 42, os quais foram selecionados por meio de Consulta ao Sistema Aplic/auditoria/sugestão e in loco para amostra/contratos relevantes.

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93); A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art.. 57 da Lei 8.666/93; O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

No período, foi realizada a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (INSS) no valor de R\$ 377.988,75 ; Houve desconto de contribuição previdenciária dos segurados, no montante de R\$ 155.514,93 (Anexo V quadro I às fls. 782 e 783/TCE). As quotas de contribuição previdenciária patronal e as descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral (art. 40, CF), conforme relatório. fls. TCE. nº 764/TCE.

6. DÍVIDA ATIVA

Informação contida no Balanço Patrimonial de 2011, fls. nº. 682/TCE, a Prefeitura encerrou o exercício com uma Dívida Ativa na ordem de R\$ 45.528,84. De janeiro a julho/12 foi registrado receita da dívida ativa tributária no valor de R\$ 1.517,55 (Anexo 10, fls. 45/50 TCE-MT).

7. RESTOS A PAGAR

As baixas de restos a pagar ocorreram por pagamento. No final do exercício de 2011 restou inscrito em restos a pagar o valor de R\$ 42.610,38 (Balanço Patrimonial/2011- fls. 682/TCE).

8. EDUCAÇÃO

Na educação, no período janeiro a julho/12, foi informado a realização de despesas empenhadas no valor de R\$ 753.851,51, e liquidado o montante de R\$ 612.753,05 na função educação (fl. 719 TCE). Integraram a amostra analisada as despesas do período na função 12 Educação, conforme consulta ao Sistema Aplic/ Informes/ Mensais/ Despesas/ Empenho/ Função 12.

Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF); Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT); Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei nº. 8.666/93).

9. SAÚDE

No período foi informado a realização de despesas empenhadas no valor de R\$ 2.022.819,08 e liquidada R\$ 1.575.480,65, (Aplic e Balanço Geral - fls. nº 765/TCE), na função saúde. Integraram a amostra analisada as despesas empenhadas no período na função saúde e saneamento, conforme consulta ao Sistema Aplic/Empenho na função saúde.

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012); Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil (Balanço Patrimonial - Anexo 14), os bens da Prefeitura Municipal em bens móveis registraram em R\$ 3.104.822,07 e imóveis R\$ 1.924.528,73, totalizando em R\$ 5.029.350,80

Não houve receita com alienação de bens no exercício sob exame (Anexo 2 da receita-Aplic – fls. 199/218).

Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts nº 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/64).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT).

12. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.

Relativo ao o período analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo gestor.

Quanto às representações enumerada no relatório técnico de auditoria às fls. 772, registraram 03 ocorrências. Sendo o processo 15.603-5/2012 refere-se ao período de 2011, sob relatoria do Conselheiro Valter Albano; os de n.ºs. 3.603-0/2012 e 19.597-9/2012 foram julgados com aplicação de multas.

13. DISPONIBILIDADES

As disponibilidades financeiras transferidas do exercício anterior corresponderam a R\$ 804.180,17. Encerrado o exercício, restou o valor total de R\$ 364.638,55.

As disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º, CF); As transferências e movimentações de recursos vinculados foram realizadas em contas bancárias criadas especificamente para esse fim.

14. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 405/2007 de 30/10/2007, em conformidade com o art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e art. 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT); Não foi constatada omissão do responsável pela UCI em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art.74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT).

15. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Cargo ocupado pelo Sr. BRASILIANO GARCIA DE MOURA, engenheiro, como prestador de serviços através de contrato de 2011 -aditivado em 2012. Houve nova contratação em 2012 sob nº 39/2012. A finalidade da contratação é dar suporte, acompanhar executar e fiscalizar obras, realizar medições, notificar empreiteiras, fornecer elementos relacionados as obras para alimentar os sistemas GEO-OBRAS e APLIC do TCE, e outros inerentes a área.

16. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa (fls. 1.311 a 1326 TCE-MT) apresentadas pelos responsáveis pela Gestão do ano de 2012, devidamente citados, permaneceram as seguintes impropriedades:

LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal exercício 2012

JB 09. Despesa 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

1. Realização de despesas sem prévio empenho a partir do período de agosto a outubro, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.)

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

2. Pagamentos de despesas em 16/08/12 e 11/10/12 no montante de R\$ 135.000,00, anteriores a regular liquidação da despesa da NE- nº 1419 de 01/08/2012- R\$ 375.000,00 decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 08/2012, contratação do show do cantor Gustavo Lima, que seria realizado em 18/11/2012 (item 3.2.4.1).

GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3. Realização de despesas com shows artísticos em eventos comemorativos contratados através de Inexigibilidade de licitação ns 06; 08; 09; 10 e 11, formalizados em detrimento ao dispostos nos incisos III dos art. 25 e 26 da Lei 8.666/93 (item 3.3.2).

HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4. No contrato de nº 10, não consta cláusula de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração; e nos contratos n.ºs. 01; 26; 29; 31 apesar de constar cláusula contratual os contratos não foram fiscalizados em detrimento ao artigo 67 da Lei 8666/93 (item 3.4.2);

KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5. Contratação reiterada do Sr. Brasiliano Garcia de Moura, no cargo de engenheiro civil do município, burlando o procedimento de concurso público (item 3.14.3).

Senhor LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal e, Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR

EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 Resolução TCE - MT 01/2007).

6. *Ineficiência no controle contábil face a realização de despesa sem prévio empenho, despesa empenhada a maior que o contrato (item 3.2)*

Sr. LUIZ GOMES DA SILVA - CONTADOR

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7. *Despesas custeadas com recursos próprios (janeiro a julho) classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.419,44 , contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64 (Item 3.8.1);*

Senhor LAYR MOTA DA SILVA – Prefeito Municipal, e

Senhora -LILIANY PUPIM responsável pelo envio das informações sistema APLIC

MB 01. Prestação de Contas. Graves. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).

8. *Ausência de envio de informações ao sistema APLIC das aquisições de 01 ar condicionado SPLIT 18000BTUS no valor de R\$ 1.646,51, e, 01 retroescavadeira modelo JCB 3C 4x4 ano fabricação 2012 no valor de R\$ 170.000,00, totalizando R\$ diferença de R\$ 171.646,51 entre o total de Bens móveis adquiridos no período janeiro/julho e o informado no Sistema APLIC (item 3.10.1)*

MB 03. Prestação de Contas. Graves. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

9. *Os valores dos pagamentos feitos ao INSS enviados ao sistema estão a maior que o empenhado e liquidado, conforme Quadro II do Anexo III do relatório (item 3.2.)*
10. *Envio de informações ao sistema de licitações cujos valores das propostas homologadas divergem da proposta real dos processos: Inexigibilidade nº 01/12 informado R\$ 3.951,50 quando o valor é de R\$ 59.800,00; Convite nº 008/12 informado R\$ 75.876,91 quando o valor é R\$ 69.316,65; e Pregão nº 11/12 informado R\$ 626.171,59 quando o valor total é de R\$ 367.145,09. (item 3.3).*
11. *Divergência também de informações entre a cláusula contratual e o sistema APLIC, no que tange aos fiscais do contrato (item 3.4.2).*

17. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº. 3.858/2013 (fls. 1339/1361-TCE), opinando pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Layr Mota da Silva.

Com aplicação de multa ao Prefeito Sr. **Layr Mota da Silva** em razão da prática de ato contrário a norma legal, referentes as irregularidades JB 03; JB 09; GB 02; HB 04; KB 10; EB 05 e MB 03, em razão de sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas pela irregularidade MB 01 e em razão do descumprimento de decisão (Acórdão 645/2012); aplicação de multa ao Contador **Sr. Luiz Gomes da Silva** em razão das irregularidades EB 05 e CB 02, aplicação de multa à **Sra. Lilianny Pumpim**, responsável pelo envio das informações do sistema APLIC, em razão da irregularidade MB 03, todas constatadas no relatório técnico de auditoria da 6ª SECEX, nos termos do art. 289, inciso II; III e IV, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, além das demais determinações e recomendações nos termos da íntegra de seu parecer.

É o relatório.